

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.382/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168613-78
Impugnação: 40.010129380-33
Impugnante: BM Comercial Ltda
IE: 186729682.00-15
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada, anterior à majoração, a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75.

Observa-se que a reincidência diz respeito ao período de março de 2008 a dezembro de 2009.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 55/73, acompanhada dos documentos de fls. 77/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/95.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 15/51, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros do “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Alega a Impugnante que na constatação da irregularidade na transmissão dos arquivos, o Fisco não os devolveu para substituição, acompanhados da listagem de informações com as irregularidades apontadas, nos termos do art. 13, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Entretanto, de forma contrária ao que afirma a Impugnante, o Fisco efetuou intimações em diversas oportunidades, afirmando claramente que deveriam ser retransmitidos os arquivos que foram transmitidos com ausência de registros obrigatórios e a Contribuinte não os apresentou.

Cabe ressaltar, que esta informação consta às fls. 12 na comunicação do encerramento da exploratória.

A Autuada ainda alega o princípio do direito, que lei nova não retroage para prejudicar situações jurídicas já iniciadas sob a vigência de lei anterior mais benéfica.

Não cabe razão a Autuada, pois, trata-se de norma de caráter procedimental, e, de acordo com o art. 144 do CTN, a Fiscalização poderá utilizar novos critérios de apuração para fatos geradores anteriormente ocorridos, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a **legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação** das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se)

A jurisprudência já consolidou este entendimento, como pode ser verificado no Recurso Especial do STJ citado a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AgRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.596 - SP
(2007/0287731-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER

PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL –

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA

ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE

CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS –

RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO
CTN.

1. O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

2. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO DE IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS QUE ENSEJAM FATOS GERADORES DE TRIBUTOS, MÁXIME PORQUE, ENQUANTO NÃO EXISTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A AUTORIDADE FISCAL TEM O DEVER VINCULATIVO DO LANÇAMENTO EM CORRESPONDÊNCIA AO DIREITO DE TRIBUTAR DA ENTIDADE ESTATAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (RELATOR):

EM QUE PESEM AS JUDICIOSAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, O RECURSO NÃO PODE SER PROVIDO POR JÁ SER ENTENDIMENTO ITERATIVO DO STJ A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF COMO SUPORTE PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MESMO QUANDO SE ANALISA PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.174/01, UMA VEZ QUE AS ALTERAÇÕES FORAM DE ORDEM PROCESSUAL, APLICANDO-SE IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE, AO EFEITOS DE FATOS PRETÉRITOS.

VALE LEMBRAR QUE O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

ASSIM, HÁ DE SER MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA AO AFIRMAR O FATO DE QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 144, § 1º DO CTN, AS LEIS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, PELO QUE A LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, ART. 6º, POR ENVERGAR ESSA NATUREZA, ATINGE FATOS PRETÉRITOS. ASSIM, POR FORÇA DESSA DISPOSIÇÃO, É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUEBRE O SIGILO BANCÁRIO DE CONTRIBUINTE DURANTE PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

A Impugnante questiona quanto à previsão de multas diferentes para mesma infração, entendendo que aplicar-se-ia a de menor valor e, *in casu* seria a de 1.000 (mil) UFEMGs por intimação, nos termos do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75, e não a contida no art. 54, inciso XXXIV da citada Lei.

Não procede tal alegação uma vez que a infração cometida é objetiva, na qual sendo os arquivos entregues em desacordo na forma e prazos previstos na legislação tributária, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei 6.763/75.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada é reincidente apenas a partir de 31/03/08, conforme informação de fls. 99, que a infração não resultou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada, relativa aos fatos geradores anteriores a março de 2008, quando não havia reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada, relativa aos fatos geradores anteriores a março de 2008, a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CC/MG